

A NATUREZA SOCIAL DOS CRÉDITOS DO TRABALHO E A INCIDÊNCIA DO IRRF NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

Marcel Lopes Machado*

I. A NATUREZA SOCIAL DOS CRÉDITOS DO TRABALHO - SOCIEDADE PÓS-MODERNA - NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO

Os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial, § 1º-A do art. 100 da CR/88 c/c art. 186 do CTN, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais, art. 6º c/c art. 7º da CR/88.

Os créditos do trabalho têm por destinação a manutenção das condições de subsistência do homem, logo, devem ser considerados créditos essenciais e sensíveis¹ às transformações sociais, econômicas/financeiras e políticas, o que justifica a finalidade social do Processo do Trabalho, sua principiologia e procedimentos distintos, bem como a constante busca de interpretação e aplicação das regras do ordenamento jurídico segundo os princípios da proteção, norma mais favorável e condição mais benéfica que informam o Direito Material do Trabalho, art. 8º da CLT.

E, em uma sociedade capitalista pós-moderna, cujos valores do neoliberalismo e da globalização com suas práticas de terceirização colocam as liberdades funcionais do mercado acima das políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural e consideram os direitos humanos como “custos sociais” das empresas, que vão suprimindo-os em nome da competitividade global e que tanto influencia o desmantelamento do *welfare state*, há necessidade de o Direito e de a Justiça do Trabalho promover o controle civilizatório de um patamar mínimo de proteção dos trabalhadores e da própria essência da legislação de proteção no Estado do Bem-Estar Social, art. 1º, IV c/c art. 7º c/c arts. 170 e 193 da CR/88,

* Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região, auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela UFU e pós-graduado em Filosofia do Direito e Direito Público pela Faculdade Católica de Uberlândia/Dominis, professor convidado do curso de Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho da UFU no ano de 2008 e professor do curso de Graduação de Direito Processual do Trabalho da faculdade UNIPAC Uberlândia no ano de 2008.

¹ O Min. do STF Sepúlveda Pertence, em seu voto proferido na ADI n. 1.675-1, publicada no DJU em 24.09.97, mencionou que os direitos sociais do trabalho encontram-se inseridos no rol dos direitos constitucionais fundamentais, em interpretação sistemática extraída do § 2º do art. 5º da CR/88.

[...] os direitos sociais dos trabalhadores, enunciados no art. 7º da Constituição, compreendem-se entre os direitos e garantias constitucionais incluídas no âmbito normativo do art. 5º, § 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil.

frente às mutações dos sistemas produtivos.²

Assim, a questão proposta diz respeito justamente à possibilidade de reinterpretção jurídica dos critérios legais de aplicação do IRRF incidente sobre os créditos sociais do trabalho objeto de execução, segundo uma condição mais benéfica ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação jurídica contratual com seu empregador, mas, principalmente, mais ainda na relação jurídica de império e submissão às normas tributárias estatais.

II. APURAÇÃO INTEGRAL/GLOBAL E APURAÇÃO MENSAL DO IRRF - FÉRIAS INDENIZADAS E DANOS MORAIS “PUROS”

Predomina na Justiça do Trabalho o entendimento de que o IRRF incidirá sobre a integralidade das parcelas tributáveis no momento de pagamento ao exequente, observadas as isenções e deduções fiscais, ou seja, o cálculo do IRRF será apurado unicamente pela integralidade (somatório) das parcelas sujeitas à tributação, no momento de sua disponibilidade ao trabalhador, art. 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 46 da Lei n. 8.541/92 c/c Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Súmula n. 368 do TST.

Trata-se de matéria tributária federal, inciso III do art. 153 da CR/88, cuja natureza das normas é de ordem pública, caráter cogente, imperativa e vinculada ao princípio da estrita legalidade tributária, inciso I do art. 150 da CR/88 c/c art. 97 do CTN, garantia fundamental³ do cidadão contribuinte, no caso específico, o

² As principais funções do Direito do Trabalho, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consistem, em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo [...].

In DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. LTr: 2005, p. 121.

³ GARANTIAS INDIVIDUAIS DO CONTRIBUINTE. A CF 150, instituiu o rol mínimo de garantias concedidas ao contribuinte por meio das quais busca-se salvuardá-lo contra eventuais abusos ou excessos decorrentes do Poder de Tributar conferido ao Estado. Trata-se de aprimoramento do sistema *checks and balances* das relações entre Estado e indivíduo. Diante da importância dessas garantias, alguns doutrinadores entendem que, também aqui, temos cláusula pétrea devendo-se estender o alcance da CF 60 § 4º, sendo, deste modo, inconstitucional qualquer proposta de emenda tendente a abolir alguma ou algumas dessas garantias. O artigo traz também o elenco de imunidades tributárias (CF 150 VI) que se diferenciam das isenções e das hipóteses de não-incidência justamente por estarem previstas na Constituição.

In NERY JR., Néelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada*. RT: 2006, p. 343/344.

Assim, o patrimônio dos contribuintes só pode ser atingido nos casos e modos previstos na lei, que deve ser geral, abstrata, igual para todos (art. 5º, I, e art. 150, II, da CF), irretroativa (art. 150, III, “a” da CF), não-confiscatória (art. 150, IV, da CF). [...]

trabalhador, frente ao poder de arrecadação do Estado, cuja apreciação jurisdicional inscreve-se no âmbito da competência do STJ, inciso III do art. 105 da CR/88.

E, não obstante a disposição do art. 12 da Lei n. 7.713/88 c/c art. 46 da Lei n. 8.541/92 acerca da incidência do IRRF sobre a apuração integral dos créditos passíveis de tributação, o STJ possui o entendimento contrário ao adotado pelo TST em sua Súmula n. 368, ou seja, o IRRF será apurado mensalmente sobre as parcelas tributáveis objeto da condenação judicial⁴, inteligência do art. 521 do Decreto n. 85.450/80 (então RIR) e atual art. 640 do Decreto n. 3.000/99.

Logo, os rendimentos acumulados e quitados de uma única vez devem ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas relativas aos meses que se referem, porquanto o art. 12 da Lei n. 7.713/88 c/c art. 46 da Lei n. 8.541/92 estabelecem o momento do cálculo do IRRF, mas não a forma de calculá-lo.

E, a partir da jurisprudência que se consolidou no STJ, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições e competências legais, com as prerrogativas concedidas pelo inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 c/c art. 5º do Decreto n. 2.346/1997, editou e publicou o Ato Declaratório n. 01/2009 da PGFN relativo justamente à apuração mensal do IRRF sobre as parcelas objeto de condenação judicial, assim redigido:

Declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente (hipótese, a meu ver, das condenações de RT - destaque nosso), devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Por se tratar de ato *interna corporis*, que vincula toda a administração fazendária (desconcentrada), e considerando que a Lei n. 11.457/2007, art. 16, § 3º, II, atribuiu a competência à PGFN de proceder à cobrança na Justiça do Trabalho das contribuições previdenciárias e do IRRF, é perfeitamente aplicável às execuções trabalhistas o ato declaratório, e, via de consequência, o IRRF será apurado mensalmente sobre as parcelas tributáveis.

Tal lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas), não se discutindo, de forma alguma, a delegação, ao Poder Executivo, da faculdade de defini-los, ainda que em parte. Remarcamos ser de exclusividade da lei, não só a determinação da hipótese de incidência do tributo, como, também, de seus elementos quantitativos (base de cálculo e alíquota).

In CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo: Malheiros: 2002, p. 217.

⁴ Precedentes do STJ: 1ª T. - REsp 424.224-SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 19.12.2003, p. 323; 1ª T. - REsp 505.081-RS - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004, p. 185; 1ª T. - REsp 901.945-SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 16.08.2007, p. 300; 2ª T. - AgRg REsp 641.531-SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE 21.11.2008; 2ª T. - REsp 1.075.700-RS - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 17.12.2008.

Ainda, outras duas questões fiscais, também apreciadas pelo STJ em sua esfera de competência, devem ser observadas e aplicadas às execuções trabalhistas, justamente por se tratar de parcelas corriqueiras e cotidianamente julgadas pela Justiça do Trabalho.

Não obstante a ausência de previsão expressa no art. 39 do Decreto n. 3.000/99, que especifica as parcelas objeto de isenção fiscal, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que não há incidência de IRRF sobre férias + 1/3 indenizadas pela não fruição na sua época própria (Súmulas n. 125, 136 e 386)⁵, inteligência do inciso XX do Decreto, bem como sobre danos morais puros⁶, por não se tratar de parcelas que importam em acréscimo patrimonial, inteligência do art. 43 do CTN, mas, sim, da recomposição do patrimônio jurídico violado, ainda que imaterial, no caso dos danos morais.

III. CONCLUSÃO

Trata-se de interpretação que atende ao princípio da estrita legalidade tributária como garantia fundamental do contribuinte, inciso I do art. 150 da CR/88, que, no caso, é o próprio trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica contratual com o seu ex-empregador e na relação jurídica de império e submissão ao poder de tributação do Estado.

Os princípios da proteção, da norma mais favorável e da condição mais benéfica que informam o Direito Material do Trabalho, art. 8º da CLT, impõem a sua aplicabilidade, inclusive como instrumento necessário à perfeita (re)distribuição de justiça social em razão do relevante significado e valor constitucional dos créditos do trabalho, arts. 1º, IV c/c 100, § 1º-A c/c 170 c/c 193 da CR/88, e, via de consequência, à própria concretude dos direitos e garantias fundamentais, § 1º do art. 5º da CR/88, por força do princípio da efetividade⁷ das normas constitucionais.

⁵ Além dos seguintes precedentes: 1ª Seção - REsp 1.111.223-SP - Rel. Min. Castro Meira - DJE 04.05.2009; 1º T. - REsp 863.244-SP - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.03.2008, p. 01; 1ª T. - REsp 782.194-SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 30.04.2008, p. 01; 2ª T. - REsp 910.262-SP - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 08.10.2008; 1ª T. - REsp 978.637-SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJE 15.12.2008.

⁶ STJ - 2ª T. - AgRg REsp 869.287-RS - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.05.2007, p. 422 e STJ - 1ª T. - REsp 410.347-SC - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 17.02.2003, p. 227; STJ - 1ª Seção - REsp 963.387-RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05.03.2009; STJ - 2ª T. - REsp 1.068.456-PE - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 01.07.2009.

⁷ A ideia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. Ligada ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, a efetividade merece capítulo obrigatório na interpretação constitucional. Os grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, aos pontos de vista que levem as normas a obter máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso.

In BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed., Saraiva, p. 246.

Isso porque, conforme apontado pelo Des. Antônio Álvares da Silva:

Ora, quem pleiteia crédito alimentar já se presume em situação de necessidade. Não demanda para aumentar patrimônio ou para obter vantagem financeira. Não pretende dinheiro e riquezas. Luta por um crédito eminentemente social, cujas parcelas - salários, proventos, pensões, indenizações por morte ou invalidez - dizem respeito à sobrevivência com dignidade mínima. [...]

É preciso salientar que quem vive de salários necessita quotidianamente do que ganha para viver com dignidade. [...]

O trabalhador precisa de proteção, quando participa da liberdade de mercado, onde “vende” sua força-trabalho. Se fosse tratado como qualquer mercadoria sujeita à concorrência, seria naturalmente vilipendiado na sua dignidade de ser humano, ao qual faltariam condições mínimas para sobreviver. A disputa na livre-concorrência se faz entre os que possuem, não entre estes e os que não são proprietários. Aqui não há concorrência, mas dominação. [...]

Eis aí, com toda clareza, a função do Direito do Trabalho nas democracias modernas. Funciona como um dique (Damm) contra a liberdade contratual que o escravizaria e dá-lhe, com a proteção da lei, a dignidade humana necessária. Essa necessidade de proteção (Schützbedürftigkeit) é o pressuposto de todo o Direito do Trabalho. Logo, o trabalhador não a precisa provar: *Opus non est probare, quod in substantia rerum est* (não há necessidade de provar o que está na substância das coisas).⁸

Propõe-se, portanto, a revisão do enunciado da Súmula n. 368 do TST quanto à interpretação do IRRF, e, via de consequência, nova interpretação na Justiça do Trabalho de conformidade com aquela adotada pelo STJ.

Prestigiam-se, pois, não só aplicações das normas jurídicas em maior conformidade com os direitos fundamentais e com a proteção jurídica do trabalhador na matéria tributária, mas também, e, principalmente, um sadio e eficaz diálogo das fontes jurisprudenciais e a aplicação do princípio da unidade de convicção da matéria eminentemente jurídica entre os Tribunais Superiores que possuem o dever constitucional e institucional de uniformizar e pacificar o entendimento do direito federal, art. 105, III c/c § 1º do art. 111-A da CR/88 c/c art. 896 da CLT e Lei n. 7.701/88.

Esse princípio, também designado de princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais e, embora sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (em caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

In CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *APUD*, BARROSO, Luís Roberto. *Idem, ibidem*.

⁸ SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007, p. 82 e 83.

IV. BIBLIOGRAFIA

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.
- NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: RT, 2006.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.